

# Informe Sindical



## STF retira suspensão de processos sobre ‘pejotização’ na primeira instância e nos TRTs



Shutterstock

O ministro Gilmar Mendes, decano do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a retirada da suspensão dos processos que discutem a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, prática conhecida como “pejotização”. A medida vale apenas para a primeira e a segunda instâncias da Justiça do Trabalho.

Em sua decisão, o relator considerou que a suspensão dos processos ainda em fase de instrução (produção de provas) ou pendentes de julgamento produziu um “significativo represamento”. Por essa razão, avaliou ser recomendável o prosseguimento dos processos perante os juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), permitindo a completa instrução processual e o julgamento.

“Tal providência não compromete a autoridade da futura decisão desta Corte nem a uniformização da interpretação constitucional da matéria, uma vez que eventuais divergências permanecerão sujeitas à incidência da tese vinculante a ser posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal”, destacou o ministro.

A decisão estabelece que a suspensão voltará a valer após o julgamento dos casos pelos TRTs. A partir dessa etapa, os processos deverão permanecer suspensos até o julgamento definitivo da tese sobre a “pejotização” pelo STF.

A suspensão nacional havia sido determinada em abril do ano passado. Na ocasião, o relator considerou que a con-

trovêrsia sobre a legalidade desses contratos havia sobrecarregado o STF, diante do elevado número de reclamações contra decisões da Justiça do Trabalho que, em diferentes graus, deixavam de aplicar entendimento já firmado pela Corte sobre a matéria.

A “pejotização” consiste na contratação de um trabalhador por meio de pessoa jurídica constituída para a prestação de serviços. Esse modelo é comum em diversos setores, como representação comercial, corretagem de imóveis, advocacia associada, saúde, artes, tecnologia da informação e serviços de entrega, entre outros.

No caso discutido no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1532603 – processo paradigma da repercussão geral (Tema 1.389) –, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afastou o reconhecimento do vínculo empregatício entre um corretor e uma seguradora, tendo em vista a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, na modalidade de franquia. Leia a íntegra da decisão.

*Fonte: STF (GMGM//AD)*



Shutterstock

## OIT aprova primeiro acordo internacional para garantir trabalho decente em plataformas digitais

Os estados-membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovaram, em 12/06/2026, a primeira norma internacional voltada à promoção do trabalho decente na economia de plataformas digitais. A nova Convenção Internacional sobre o Trabalho Decente na Economia de Plataformas estabelece parâmetros mínimos de proteção para pessoas que prestam serviços por meio de aplicativos e outras plataformas digitais de trabalho.

A aprovação ocorreu durante a Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, na Suíça, e representa um marco na construção de regras globais para um segmento que vem crescendo rapidamente em todo o mundo.

O texto define conceitos relacionados às plataformas digitais de trabalho e aos trabalhadores que atuam nesse modelo, além de estabelecer diretrizes que deverão ser observadas pelos países que ratificarem a convenção. A norma reconhece que a economia de plataformas amplia oportunidades de geração de renda, mas também apresenta desafios sociais e econômicos que exigem respostas coordenadas em âmbito internacional.

A OIT destacou que a nova convenção representa um passo importante para enfrentar os desafios de um segmento em rápida transformação. Segundo a organização, normas específicas para a economia de plataformas são necessárias ▶

para tornar realidade os princípios do trabalho decente nesse setor.

Entre os principais pontos da convenção estão:

- Garantia da liberdade sindical e do direito à negociação coletiva;
- Promoção de condições de trabalho seguras e saudáveis;
- Prevenção de acidentes e doenças ocupacionais; e
- Adoção de medidas para assegurar remuneração compatível com os padrões mínimos estabelecidos em cada país.

O acordo também prevê ações para combater o trabalho infantil, o trabalho forçado e outras formas de exploração

laboral, além de mecanismos para contestação de decisões que afetem trabalhadores e regras relacionadas à compensação de despesas decorrentes da prestação dos serviços.

Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Vieira de Mello Filho, a iniciativa representa um avanço significativo na proteção social diante das transformações tecnológicas que impactam as relações de trabalho.

*Fonte: TST (Fernanda Duarte/AJ, com informações da OIT - Marcello Casal Jr./ABr) -Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br)*



Shutterstock

## STF confirma entendimento do TST que beneficia comerciárias que amamentam

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, rejeitou um recurso do Shopping Cidade Jardim, de Natal (RN), contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que havia determinado a instalação de local apropriado para todas as mulheres que trabalham nas suas dependências deixarem seus filhos no período da amamentação. A decisão, tomada na última quarta-feira (26), segue o entendimento do TST de que a medida visa efetivar o direito de proteção da saúde da mulher, em especial à gestante e lactante, previsto na Constituição Federal.

De acordo com o artigo 389, parágrafos 1º e 2º, da CLT, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade têm de dispor de um local apropriado onde elas possam guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. Essa exigência pode ser suprida por creches mantidas pelas próprias empre-

sas, por meio de convênios ou comunitárias.

A discussão, no caso dos shoppings, está no conceito de “estabelecimento”, uma vez que os empregadores diretos da maior parte das empregadas são os lojistas, e não o condomínio.

O caso que chegou ao STF teve origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) para obrigar a empresa responsável pelo Shopping Cidade Jardim a construir e manter espaço destinado ao acolhimento de filhos de trabalhadoras durante o período de amamentação. O pedido foi rejeitado em primeira instância e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sob o entendimento de que a obrigação prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) caberia apenas aos lojistas, empregadores diretos das comerciárias.

Em 2023, porém, a Sexta Turma do TST reformou a decisão e atribuiu a responsabilidade ao shopping center. O Cidade Jardim recorreu então ao STF, que manteve a condenação. Para o Supremo, a interpretação do dispositivo da CLT que trata da matéria deve observar os princípios constitucionais de proteção à maternidade, à infância e ao mercado de trabalho da mulher. O Plenário também levou em conta que os shopping centers administram os espaços comuns e têm poder sobre a organização física dos empreendimentos.

A ministra Kátia Arruda, coordenadora da Política Pública de Cuidados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vê a decisão do STF não apenas como um marco jurídico histórico, mas como uma vitória civilizatória indispensável para a dignidade e a permanência de milhares de mulheres no mercado de trabalho. Ela ressalta que, entre 2020 e 2025, mais de 380 mil mulheres foram demitidas sem justa causa em até dois anos após a licença-maternidade, e mais de 265 mil mulheres pediram demissão, considerando os mesmos períodos. “Esse período de dois anos coincide, justamente, com a fase de amamentação”, alerta.

Segundo a ministra, as administrações de shopping centers historicamente se esquivavam da obrigação prevista na CLT, alegando que o vínculo empregatício se restringe aos lojistas. “O STF, em perfeita sintonia com a jurisprudência que já vínhamos consolidando no TST, fulminou essa visão restritiva ao reconhecer o shopping center como um ‘sobre-estabelecimento’. Sendo o condomínio o grande aglutinador e o real beneficiário econômico da força de trabalho dessas mulheres, cabe a ele a responsabilidade social de garantir a infraestrutura de acolhimento.”

A decisão, de acordo com Kátia Arruda, dialoga diretamente com a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) Relativa à Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos Dois Sexos: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares (ainda não ratificada pelo Brasil) e com a Opinião Consultiva OC-31/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que reconheceu o cuidado como um direito humano autônomo e estabeleceu o dever do Estado de promovê-lo.

Também está em sintonia com a aplicação do Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero do CNJ.

Kátia Arruda ressalta que a maioria dessas trabalhadoras enfrenta duplas ou triplas jornadas. “Garantir um espaço adequado para os seus filhos é humanizar o ambiente laboral e impedir que o nascimento de um filho signifique a exclusão compulsória da mulher do emprego formal”, afirma.

Outro ponto destacado pela ministra é o impacto da medida para a saúde e a formação das crianças na primeira infância. “É importante destacar que a proteção das crianças, de acordo com nossa Constituição, é prioridade absoluta e é dever não apenas da família e do Estado, mas de toda a sociedade.”

O ministro Augusto César, relator do caso no TST, observa que o dispositivo da CLT foi concebido numa época em que não existiam shopping centers. Com o crescimento desse tipo de estabelecimento, o MPT percebeu que as lojas de shopping normalmente não têm a quantidade de empregados exigida pela CLT para serem obrigadas a ter esse espaço de aleitamento. “Havia uma quantidade muito expressiva de trabalhadoras em shopping centers que não estavam contempladas pelo dispositivo”, assinala.

Com isso, surgiram diversas ações civis públicas semelhantes à julgada pelo STF, e a pretensão foi acolhida em boa parte nas turmas do TST, nos TRTs e na Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST. No próprio STF, havia decisões divergentes entre a Primeira e a Segunda Turma, e, por isso, o caso foi submetido ao Plenário.

Para o ministro Augusto César, o dispositivo da CLT requer uma interpretação histórica. “Ele tem de ser interpretado a partir do bem maior, do bem jurídico que ele procura proteger, e não a partir de um dado de fato que não corresponde rigorosamente àquilo que existe em nossos dias”, pondera. “Se a proteção da mulher trabalhadora é o mais significativo, não faz sentido que se restrinja o alcance do dispositivo.”

Augusto César considera que, no shopping center, há uma “situação camuflada, um mascaramento” da condição da mulher trabalhadora. “Elas estão ali em grande quantidade, mas com uma certa dispersão em meio às lojas e outros estabelecimentos”, observa. O mais importante para ele, porém, é o interesse pretendido pelo legislador há tantos anos de proteger a mulher trabalhadora nesse momento especial de aleitamento, ainda que elas estejam distribuídas fisicamente em diversas lojas que, individualmente, não alcancem o número mínimo previsto na CLT.

Por fim, o ministro afirma que é preciso levar em consideração que quem administra a distribuição de espaços e serviços num shopping center é a administradora do shopping. “Então, é ela quem tem a responsabilidade de atender a essa exigência do legislador”, conclui.

Fonte: TST (Carmen Feijó/STF) – Secretaria de Comunicação Social, Tel. (61) 3043-4907, [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br)



**“RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO.** Para melhor exame da matéria, e fim de prevenir possível afronta ao art. 186 do CCB, determina-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II – RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O col. Tribunal Regional satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais ao apresentar solução jurídica e devidamente fundamentada para o litígio. **Recurso de revista não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS DE LOCAÇÃO. MOTORISTAS DE TÁXI AUTÔNOMOS. DEBATE EM TORNO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA INIBITÓRIA, RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E CONDENÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1.** A causa gira em torno de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa Transportes Santa Barbara LTDA, com vistas a condená-la em obrigação de não fazer, consistente na não utilização de motoristas de táxis autônomos para dirigir os veículos da empresa. **2.** Cuida-se de empresa que, além de possuir regular alvará de licença para estabelecimento, tem por objeto social a locação de “Automóveis a Taxímetros, com Oficina de consertos, Manutenção e Abastecimento de Combustível dos Veículos que Compõem a sua Frota”, e que, por esse motivo, firma contratos de locação de seus veículos com motoristas taxistas autônomos, por meio de pagamentos de diárias. **3.** O col. Tribunal Regional, após afirmar que “o trabalho prestado pelos motoristas ditos autônomos é indispensável à atividade comercial explorada pela Ré” (atividade-fim) e que o valor das diárias cobradas pela empresa era abusivo – totalizando mais de um salário-mínimo em apenas 5 ou 6 dias – concluiu pela existência de fraude no contrato de locação e na presença dos requisitos do vínculo de emprego. **4.** Registrou que a subordinação seria resultante do valor abusivo das diárias e do fato de os motoristas terem que cumprir jornada exaustiva para poder arcar com o preço das diárias. Que a habitualidade e a pessoalidade estariam configuradas, porque “existem contratos de locação de veículo entre a Ré e os motoristas, com pagamento de diárias”. E, ainda, que a onerosidade, “está presente na relação, por meio da corrida paga pelos passageiros”. **5.** Data venia do entendimento do Tribunal Regional, não se constata, a partir dos fatos mencionados, a presença da subordinação jurídica e da onerosidade, requisitos da relação de

emprego que permitiriam concluir pela fraude no contrato de locação firmado. **6.** Dispõe o art. 565 do Código Civil, que “na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição”. Por outro lado, o art. 3º da CLT, ao considerar empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”, pressupõe a presença conjunta da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade para a configuração da relação de emprego. **7.** No caso, é inconteste a pessoalidade, visto que o contrato de locação apenas poderia ser firmado com motorista de táxi previamente cadastrado/matriculado, ou seja, que conta com prévia permissão do Poder Público para o exercício de sua profissão. Também não se discute que o desempenho do serviço de táxi era regular e habitual, mediante o pagamento de quantia diária. **8.** Contudo, em relação à subordinação jurídica, tem-se que o exercício da função de motorista de táxi se destinava ao sustento próprio do trabalhador, que se submetia à jornada e ritmo de trabalho que melhor lhe convinha, para poder alcançar a percepção de valor que fosse capaz de quitar a diária acordada e, ainda, satisfazer o lucro almejado. Frise-se que o TRT registra explicitamente que a Ré não fiscalizava diretamente o trabalho dos taxistas, nem os obrigava a trabalhar determinada quantidade de horas. **9.** Também não se verifica a onerosidade. O trabalhador não era remunerado pela empresa. O montante percebido era resultante do pagamento efetuado pelos próprios passageiros, sendo certo que a intenção da Ré, diante do contrato de locação firmado, era apenas obter o pagamento das diárias acordadas (art. 565 do CCB), independentemente do tempo, horário, forma da prestação de serviços ou quantidade dos lucros auferidos pelos motoristas. **10.** Assim, ainda que o valor da locação fosse exorbitante a ponto de o motorista ver-se na obrigação pessoal de ter que trabalhar, inclusive, nos finais de semana, isso poderia ensejar a revisão do contrato de aluguel na esfera cível, mas não seria suficiente, por si só, para evidenciar a subordinação jurídica e a onerosidade ou a tentativa da Ré de camuflar os requisitos da relação de emprego. **11.** Acresça-se que a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do CPC/15, bem como a reparação por dano extrapatrimonial coletivo têm por objetivo inibir a prática de ilícito pela empresa, circunstância não configurada no v. acórdão regional. **12.** Afastada a presença dos requisitos da relação de emprego e, por conseguinte, a alegada fraude nos contratos de locação, impõe-se o restabelecimento da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial. **Recurso de revista conhecido por má-**

-aplicação do art. 3º da CLT e violação do art. 186 do CC e provido.” (TST-RR - 10847-79.2015.5.01.0035, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 29/05/2026)

**“Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO SINDICAL. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE CANDIDATA. REQUISITOS ESTATUTÁRIOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIOS NO PROCESSO ELEITORAL. AUTONOMIA SINDICAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.** Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de mandato sindical, na qual se pleiteia o afastamento de dirigente eleita ao cargo de secretária-geral do sindicato, sob alegação de inelegibilidade por ausência de filiação válida e vícios no processo eleitoral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se a candidata eleita preenchia os requisitos estatutários de elegibilidade; e (iii) determinar se os vícios alegados no processo eleitoral são aptos a afastar a dirigente do cargo. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, desde que fundamente adequadamente a decisão, inexistindo nulidade quando há apreciação suficiente das questões relevantes (art. 489, § 1º, IV, do CPC). **4.** A pretensão de anulação de eleição sindical submete-se ao prazo decadencial de quatro anos (art. 178 do CC), sendo tempestiva a ação ajuizada dentro desse lapso. **5.** Incumbe à parte autora o ônus de provar a inelegibilidade da reclamada e os vícios alegados nas eleições sindicais, não se desincumbindo desse encargo. A prova dos autos demonstra que a pessoa física reclamada preenche os requisitos estatutários de elegibilidade, notadamente tempo mínimo de filiação, exer-

cício profissional na base territorial e quitação das mensalidades. A comprovação de descontos de mensalidade sindical, precedida de comunicação de filiação, evidencia a condição de associada, sendo irrelevante a distinção entre taxa de custeio e mensalidade voluntária após a facultatividade da contribuição sindical. **6.** Irregularidades no processo eleitoral, ainda que existentes, devem ser robustamente demonstradas e, em regra, ensejam a nulidade do pleito como um todo, não apenas o afastamento individual de candidato. **7.** A ausência de instalação de urna em determinado local de trabalho não configura irregularidade quando o estatuto sindical não impõe tal obrigatoriedade. Além disso, a divergência no número de urnas não implica nulidade automática da eleição, exigindo demonstração de impacto no resultado do pleito, conforme previsão estatutária. **8.** O Poder Judiciário deve respeitar a autonomia sindical, intervindo apenas quando comprovada violação às normas estatutárias ou prejuízo efetivo à lisura do processo eleitoral. **9.** Não se configura litigância de má-fé sem prova inequívoca de dolo ou alteração intencional da verdade dos fatos, embora cabível a expedição de ofícios para apuração de eventuais irregularidades. **IV. DISPOSITIVO E TESE 10.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A comprovação de pagamento de mensalidade sindical após comunicação de filiação constitui prova suficiente da condição de associada para fins de elegibilidade. 2. A intervenção judicial em eleições sindicais deve observar a autonomia sindical e as normas estatutárias da entidade. 3. A configuração de litigância de má-fé depende de prova inequívoca de dolo ou conduta processual abusiva.” (TRT-11 - ROT: 00012467220255110018, Relator.: MARIA DE FATIMA NEVES LOPES, Data de Julgamento: 25/05/2026, 3ª Turma).”

NOTICIÁRIO DA CERSC

Reunião presencial do dia 18 de junho de 2026 da Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC).

PROCESSOS ANALISADOS

| PROCESSO N° | INTERESSADO                                                            | RELATOR                    |
|-------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 046         | SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE CARUARU                         | CARLOS D'AMBRÓSIO          |
| 173         | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOBRADINHO                          | DENIS CAVALCANTE           |
| 238         | SINDICATO DOS FOTÓGRAFOS PROFISSIONAIS E AUTÔNOMOS DO DISTRITO FEDERAL | JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR |

|       |                                                                                               |                            |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 415   | SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO MARANHÃO | IVO DALL'ACQUA JÚNIOR      |
| 608   | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE UBERLÂNDIA                                                 | JOSÉ ROBERTO TADROS JÚNIOR |
| 1.137 | SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DO AMAPÁ      | DENIS CAVALCANTE           |
| 1.477 | SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ                    | CARLOS D'AMBRÓSIO          |
| 2.446 | SERCON                                                                                        | DENIS CAVALCANTE           |
| 2.458 | FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL              | LEONEL SONCIN              |
| 2.459 | OC CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA                                                       | CARLOS D'AMBRÓSIO          |
| 2.462 | FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO                      | DENIS CAVALCANTE           |

**INFORMESINDICAL | Ano XXXI, nº 391 – JUNHO 2026**

**Área responsável:** Diretoria Jurídica e Sindical

**Editor responsável:** Alain MacGregor | **Redação técnica:** Roberto Luis Lopes Nogueira

**Projeto gráfico:** Gecom/Criação | **Diagramação:** Gecom/Criação

**Revisão:** Luciene Gonçalves Dias